XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA
ORLANDO CELSO DA SILVA NETO
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza, Orlando Celso Da Silva Neto, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-087-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito civil. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Direito Civil, nas duas últimas décadas, passou por turbulências interpretativas, mas passou incólume. Suas instituições, consolidadas há milênios, vêm resistindo ao ataque publicista, sem, no entanto, se descurar da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro. O Código Civil é o código da liberdade do indivíduo, liberdade conquistada com sangue, à qual não podemos renunciar. As instituições de Direito Civil, a personalidade, a família, o contrato, a propriedade, funcionalizados que sejam em prol do ser humano, não perderam sua importância na promoção da dignidade, sempre relidas em função do tempoespaço, a partir de sólidas bases historicamente edificadas. A missão do civilista é justamente essa: viver o presente, pensar o futuro, sem apagar o passado.

O Código de 2002, com todos os seus defeitos, possui o grande mérito de incorporar os princípios que antes obrigavam o civilista a recorrer à Constituição, a fim de aplicá-los às relações privadas. Princípios como a boa-fé objetiva e a função social se encontram edificados na própria Lei Civil, não sendo mais necessária a viagem ao Texto Maior, que, de passagem, nunca foi a sede das relações entre os indivíduos, tampouco teve a pretensão de sêlo. Além disso, ao considerar o Direito Civil a partir dos textos legais, a marca da contemporaneidade é a marca de um Direito menos intervencionista e mais calcado na liberdade do cidadão, com maior respeito à autonomia da vontade e sem tantos recursos a conceitos abertos e genéricos, que se moldam à vontade e aos caprichos do intérprete, gerando indesejada insegurança, além da que seria suportável.

É com amparo nessa filosofia que se apresentam os textos que compõem o livro Direito Civil Contemporâneo II. Os temas são os mais variados, todos, porém, com o mesmo viés: reler o presente a partir da solidez do passado. Assim são abordados o bullying escolar, a responsabilidade dos sócios nas sociedades simples, o revenge porn, a responsabilidade civil, a empresa rural, as cláusulas contratuais gerais, a teoria das incapacidades, a usucapião extrajudicial, os direitos da personalidade e a família.

A EMPRESA E O EMPRESÁRIO RURAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002 THE COMPANY AND THE RURAL ENTREPRENEUR IN THE 2002 CIVIL CODE

Luciana De Castro Bastos

Resumo

O presente trabalho foi dividido em três partes, além desta indrodução, conclusão e referências; sendo que na primeira foi realizado uma abordagem sobre Empresário e Empresa passando por algumas notas ao Direito Estrangeiro, na segunda, o texto propõe, mesmo que de forma restrita, as atividades econômicas não empresariais que, embora organizadas para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito lucrativo, foram colocadas fora do âmbito das normas jurídicas reguladoras dos atos de empresa e na terceira, discorreu-se sobre o Empresário Rural, sua diversa conceituação e controvérsias a respeito do tema, com uma breve análise dos artigos 971 e 984, ambos do CC/2002, apresentando em que medida esses institutos podem ser utilizados para protegê-lo e ampará-lo, bem como os critérios que deverão orientar o Empresário Rural a se registrar na junta comercial para receber tratamento jurídico de empresário, como se efetivamente o fosse.

Palavras-chave: Empresa, Empresário, Registro

Abstract/Resumen/Résumé

This study was divided into three parts, besides this indrodução, conclusion and references; of which the first was made an approach about Entrepreneur and Company going through some notes to foreign law, the second, the text proposes, even if narrowly, non-business economic activities that although organized for the production or circulation of goods or services for profit, have been placed outside the scope of regulatory legal standards of the company acts and in the third, we talked about the Entrepreneur Rural, its diverse concepts and controversies on the subject, with a brief analysis of the articles 971 and 984, both DC / 2002, showing the extent to which these institutions can be used to protect him and support him, as well as the criteria that should guide the entrepreneur Rural to register with the commercial registry to receive legal treatment of entrepreneur, as effectively it was.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Entrepreneur, Record

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar, em suas linhas essenciais, o regime jurídico da empresa rural na forma como estabelecido no Código Civil de 2002, passando por algumas notas ao Direito Estrangeiro, bem como trazendo dados sobre o Empresário Rural, sua diversa conceituação e controvérsias a respeito do tema.

Além destas ponderações, o texto aborda, mesmo que de forma restrita, as atividades econômicas não empresariais que, embora organizadas para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito lucrativo, foram colocadas fora do âmbito das normas jurídicas reguladoras dos atos de empresa.

Apresenta também uma breve análise dos artigos 971 e 984, ambos do CC/2002, apresentando em que medida esses institutos podem ser utilizados para protegê-lo e ampará-lo

Não obstante a temática comporte diversas abordagens, o estudo centra-se-á nos critérios que deverão orientar o Empresário Rural a se registrar na junta comercial para receber tratamento jurídico de empresário, como se efetivamente o fosse.

1. CONCEITO DE EMPRESÁRIO E EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Direito Comercial precisou, desde suas mais remotas origens, de apoiar-se sobre determinado fenômeno jurídico que justificasse a criação de regras especiais apartadas do Direito Comum. Isto porque trata-se de um ramo da ciência do Direito surgido, conforme detectam vários estudiosos do assunto, não em função de necessidades de ordem lógica ou científica e sim a partir das exigências das práticas comerciais e daqueles que atuam neste ramo da atividade humana.

Com o advento do Código de Comércio francês, em 1807, ganhou corpo a noção de atos de comércio. Os diplomas legais passaram a elencar (de forma taxativa ou meramente exemplificativa) determinados atos que, independente da circunstância de serem praticados por comerciantes, estariam sob a disciplina do Direito Comercial, pelos simples fato de existir disposição legal a respeito deste enquadramento. É a chamada concepção objetiva deste ramo especial do Direito Privado, oposta àquela anteriormente vigorante (concepção subjetiva) segundo a qual determinado ato seria regulado pelo Direito Comercial se fosse praticado por comerciante profissional.

Nosso Código Comercial de 1850 adotou tal posicionamento relegando, entretanto, ao Regulamento nº 737 do mesmo ano a tarefa de enumerar, em seu art. 19, aqueles atos apartados da disciplina do Direito Comum.

Porém, com o crescimento da forma monopolística do regime capitalista foi possível perceber toda a insuficiência desta noção como elemento definidor do Direito Comercial enquanto ramo autônomo do conhecimento jurídico.

Assim foi que no início do século XX - e especialmente após o Código Civil Italiano de 1942 - passou-se a invocar a noção de *empresa* como real e verdadeiro critério distintivo sobre o qual se apoiariam as regras específicas componentes do ramo especial do Direito Privado. Cumpre ao Direito Comercial, desta forma, a tarefa de regulamentar os chamados "atos de empresa".

O Prof. Ruy de Souza, antigo Catedrático da matéria, foi um dos que recebeu calorosamente a idéia de empresa como elemento caracterizador do objeto das normas de Direito Comercial. Chegou ele, inclusive, a intitular um dos capítulos de sua obra " O Direito das

Empresas - atualização do Direito Comercial" ¹ de "O Direito Comercial como o Direito das Empresas". É neste mesmo livro que encontramos a significativa afirmação de que "a elaboração de um direito comercial fundado na empresa como seu objeto revoluciona, sem dúvida, os processos tradicionais e possui o condão de eliminar os antagonismos teóricos e de minimizar as exceções".²

Porém o conceito de empresa apresenta, aos estudiosos do Direito, um fator complicador de significativa importância.

Trata-se do fato de o conceito de empresa ter origem e inicial desenvolvimento no âmbito da ciência econômica, sendo apenas posteriormente acolhido pela ciência jurídica como elemento substitutivo da noção de atos de comércio. Informa-nos Joaquin Garrígues, corroborando a assertiva anterior, que "[...] a palavra empresa é um termo que passou do campo da economia para o direito, tanto nas leis quanto nas obras dos juristas [...] a empresa é um conceito econômico e o conceito jurídico coincide com ele"³. Também François Goré verifica, no direito francês, que "[...] a empresa é uma noção econômica.".⁴

Apesar disso passemos à análise do conceito de empresa no Direito Comercial brasileiro pois, certo ou não, é ele quem assumiu, com a vigência do Código Civil de 2002, a condição de fator de fundamentação científica de todo um grupo de normas jurídicas apartadas do Direito privado comum.

José Maria Rocha Filho afirma que "economicamente, a empresa é um organismo que se forma pela organização dos fatores de produção, para satisfazer as necessidades das pessoas, para atender às exigências do mercado".

O mesmo autor ainda nos diz que " (...) quando se fala em empresa, interessa ao Direito:
a) regulamentar a atividade daquele que organizou os fatores de produção para satisfazer necessidades alheias, ou seja, a atividade do empresário; b) proteger as idéias inovadoras,

1

¹ SOUZA. Rui de. *O Direito das Empresas - atualização do Direito Comercial*. Livraria Bernardo Álvares Editora, Belo Horizonte, 1959

² SOUZA. Rui de. *O Direito...*, cit. pg. 207

³ "[...] la palabra empresa es un término que ha pasado desde el campo de la economia al del derecho, tanto en las leyes como en las obras de los juristas (...) la empresa és un concepto económico y el concepto jurídico de ella coincide con él". GARRIGUES. Joaquín. Curso de Derecho Mercantil. Tomo II. Reimpresión de la séptima edición, Editorial Temis, Bogotá, Colômbia, 1987, pg 13. Tradução livre do autor.

⁴ "l'entreprise est une notion économique". GORÉ. François. Droit des affaires - les commerçants et l'entreprise commerciale. Collection Université Nouvelle, Éditions Montchrestien, Paris, 1973, pg. 129. Tradução livre do autor.

criadoras, surgidas com ou em função do exercício daquela atividade c) disciplinar a formação e a existência daquele conjunto de bens que forma o estabelecimento comercial. Interessa ao Direito, em síntese, a atividade do empresário "⁵.

Já segundo Celso Barbi Filho a empresa é "... organização profissional de capital e trabalho, destinada à produção , circulação ou prestação lucrativa de bens ou serviços". 6

Para Fran Martins " (...) o melhor critério para identificar a empresa comercial é o de considerar como tal aquela em que o empresário se dedica, em caráter profissional, a fazer com que os bens passem de uma pessoa para outra (circulação de bens), praticando esta atividade com intuito de lucro ".⁷

Osmar Brina Corrêa Lima, por sua vez, verifica que " já no campo do Direito Comercial, a empresa é considerada do ponto de vista objetivo, como atividade de uma pessoa, física ou jurídica, que é o empresário."

O anteriormente citado François Goré, por seu turno, se refere à empresa nos seguintes termos: "[...] é um conjunto de meios humanos e materiais que têm por objeto uma atividade econômica, a produção de um bem ou de um serviço [...]".9

Apresentadas diversas definições a respeito do que seja a empresa e verificado que elas apresentam vários pontos de contato entre sí é preciso também mencionar controvérsia de relativa importância prática. Trata-se da definição acerca da natureza jurídica da empresa.

Vários autores de expressão, como Waldírio Bulgarelli, se referem à empresa como sujeito de direito¹⁰. Este movimento encontra respaldo em diferentes tópicos da legislação pátria (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2º e Constituição Federal de 1988) mas não conseguiu

⁵ ROCHA FILHO. José Maria. *Curso de Direito Comercial. vol. 1 - Parte Geral.* Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1994, pgs. 61 e 62

⁶ BARBI FILHO. Celso. Contratação entre a sociedade por cotas de responsabilidade limitada e seu próprio administrador. *Revista de Direito Mercantil*. nº 96, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, pg. 5

⁷ MARTINS. Fran. Curso de Direito Comercial. 20ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994, pg. 14

⁸ CORRÊA LIMA. Osmar Brina. Sociedades Anônimas - textos e casos. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991, pg. 15

⁹ "[...] c'est un ensemble de moyens humains et matériels qui a pour objet une activité économique, la production d'un bien ou d'un service [...]". GORÉ. François. Droit..., cit. pg. 129. Tradução livre do autor.

¹⁰ BULGARELLI. Waldírio. *A teoria jurídica da empresa*. 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985, pg. 47

sensibilizar a maioria da doutrina que, ao menos no âmbito do Direito Comercial, toma a empresa como objeto de direito cuja titularidade cabe ao empresário¹¹.

Não há, entretanto, como concordar com a idéia de subjetivação da empresa. Demonstraremos que o correto é, face ao texto do novo Código Civil, tomá-la na acepção de atividade do empresário (individual ou coletivo), este sim sujeito de direitos e de obrigações no mundo jurídico.

Em seu Livro II o novo Código Civil dedica-se a cuidar do que chama "Direito de Empresa", o qual nada mais é do que o regime jurídico privado especialmente elaborado para disciplinar os atos vinculados ao conceito aqui tratado. Assim o direito positivo brasileiro adota expressa e definitivamente o conceito de empresa como elemento balizador e distintivo entre o campo de incidência das normas de direito privado.

O novo Código, entretanto, preferiu não exibir específica definição de empresa, optando por remeter-nos, assim como fez o Código Italiano de 1942, à caracterização do empresário.

Diz o caput do art. 966 do novo Código Civil brasileiro:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Se empresário é a pessoa que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços resta claro que, ao contrário do que apregoam os partidários da subjetivação do conceito de empresa, este se refere à atividade e não à pessoa do empresário.

Assim, e a partir das definições acima elencadas, é possível afirmar que empresa, no Direito brasileiro, é qualquer atividade econômica de produção ou distribuição de bens ou serviços com intuito de lucro, realizada e dirigida, mediante a organização de capital e trabalho, pelo empresário.

É verdade que a substituição da teoria dos atos de comércio, consagrada inicialmente no Código Comercial francês de 1807, pela construção em torno dos chamados atos de empresa contribuirá para o avanço da definição a respeito do critério distintivo entre as subdivisões do Direito Privado. O conceito de empresa e de empresário trazem para o campo de incidência do regime jurídico comercial uma série de atividades outrora consideradas civis (como a prestação

80

¹¹ REQUIÃO. Rubens. *Curso de Direito Comercial. vol. 1*. Ed. Saraiva, São Paulo, 1982. pg. 58 e TAVARES PAES. P.R. *Curso de Direito Comercial. vol II*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1987, pg. 41

de serviços) e que há muito careciam de sujeitar-se à mesma disciplina legal dos atos de comércio.

Há que se ressaltar, porém, que o Direito Comercial continuou a regular situações da vida jurídica nem sempre pertencentes a categorias e tipos uniformes entre si em ordenamentos como o italiano onde, por via do art. 2. 850 do Código de 1942, já se consolidou no Direito Positivo a teoria da empresa.

Parece-nos clara a supervalorização do poder inerente à idéia de empresa. Temos que a grande contribuição trazida pela adoção deste conceito como fenômeno de fundamentação científica do Direito Comercial é, além da ampliação do campo de incidência do regime jurídico estabelecido por este ramo, o fato de que a partir de então se fortalecem ainda mais as elocubrações em torno de mecanismos jurídico-comerciais voltados à preservação do organismo econômico, em atendimento às exigências vinculadas à concepção de função social da empresa.

Outrora julgou-se que a empresa, enquanto organização dos meios de produção, era propriedade exclusiva do empresário que, por sua vez, assumia os riscos e a direção exclusiva do empreendimento.

Entretanto começaram a surgir manifestações no sentido de que não apenas o interesse e a vontade do empresário deve ser jurídica e economicamente relevante para o Direito Comercial. Concluiu-se que o organismo empresarial é composto por diferentes categorias funcionais, todas vinculadas à realização da atividade. Segundo François Goré, "uma concepção moderna, ao contrário, vê na empresa um conjunto de três grupos de pessoas (aportadores de capital, quadros de direção e gestão, assalariados) organizados para o exercício de uma atividade econômica". 12

Na doutrina nacional Alfredo Lamy Filho e José Luis Bulhões Pedreira detectam de forma aguda e perspicaz o fato de existirem, na empresa, diferentes grupos de interesses (certamente conflitantes), que formam o que chamam de *grupo social*¹³. Salientam eles, ainda, que a sociedade empresária é apenas um subsistema deste grupo social ao qual se confere não

¹³ LAMY FILHO. Alfredo. BULHÕES PEDREIRA. José Luiz. *A Lei das S.A*. Ed. Renovar. Rio de Janeiro. pgs 56 e 57

¹² "une conception moderne voit au contraire dans l'entreprise un ensemble de trois groupes de personnes (apporteurs de capitaux; cadres de direction et gestion; salariés) organisé en vue de l'exercice d'une activicté économique". GORÉ. François. *Droit...*, cit. pgs. 130 e 131. Tradução livre do autor.

mais a propriedade absoluta mas a chefia da empresa, impedindo, desta forma, que o empresário desconsidere os demais agrupamentos pessoais envolvidos com a atividade comum.

Tal avanço se mostrou de grande significado pois, como salientamos, o empresário (individual ou coletivo) não mais pode exercer o comando da empresa de forma a atender somente a seus interesses. A ampliação de tal conclusão acabou por levar à idéia de função social da empresa.

2. ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO EMPRESARIAIS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O direito privado brasileiro passa a conviver, a partir da entrada em vigor do novo diploma civil, com dois regimes jurídicos distintos, quais sejam: o dedicado à disciplina específica dos atos de empresa e outro, subsidiário, orientado para o regramento dos demais atos privados.

Já afirmamos que o conceito de empresa pode ser obtido a partir da definição de empresário expressa pelo *caput* do art. 966 do Código Civil de 2002.

Há, entretanto, determinadas atividades econômicas que, embora organizadas para a produção ou circulação de bens ou serviços com intuito lucrativo, foram colocadas fora do âmbito das normas jurídicas reguladoras dos atos de empresa.

Tais atividades econômicas encontram-se no parágrafo único do já mencionado art. 966 do Código Civil de 2002, que diz:

Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa

Temos então que qualquer pessoa física ou jurídica que desenvolva profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística terá sua atividade apartada das normas do Direito de Empresa, ainda que pratique tal atividade com intuito lucrativo.

A redação deste parágrafo único parece-nos, com a devida vênia, passível de dúvidas.

Face à literalidade de seu texto julgamos pertinente a seguinte pergunta: está fora do âmbito das normas do Direito de Empresa qualquer profissão intelectual ou somente aquelas profissões intelectuais "de natureza científica, literária ou artística".

A relevância da pergunta reside na constatação de que há profissões intelectuais que, ao menos diretamente, não têm natureza científica, literária ou artística.

É, por exemplo, o caso dos profissionais liberais: os médicos, os escritórios de contabilidade e engenharia, por exemplo, prestam serviços eminentemente intelectuais com intuito lucrativo mas que, ao menos diretamente, não apresentam natureza "científica, literária ou artística". Estariam estes profissionais, deste modo, sujeitos à incidência das normas referentes ao Direito de Empresa ou não, continuando assim abarcados pelas normas civis?

Fábio Ulhôa Coelho responde à questão nos seguintes termos: "Exclui do conceito de empresário o exercente de atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artísica, mesmo que contem com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se constituir o exercício da profissão elemento de empresa (art. 966, parágrafo único). Esse dispositivo alcança, grosso modo, o chamado profissional liberal (advogado, dentista, médico, engenheiro etc.) que apenas se submete ao regime geral da atividade econômica se inserir a sua atividade específica numa organização empresarial (na linguagem normativa, se for 'elemento de empresa')."¹⁴

São estas, dentre outras, algumas das dúvidas que, como já ressaltamos no item anterior deste estudo, continuarão a percorrer a mente dos estudiosos, restando demonstrado, em nosso entender, que mesmo a positivação do conceito de empresa não traz a pacificação completa do assunto ora tratado.

¹⁴ COELHO. Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Comercial*. *Vol.* I – 6ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2002. pg. 24

3. A ATIVIDADE RURAL E O DIREITO DE EMPRESA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A atividade agropecuária tradicionalmente esteve afastada da incidência das normas de Direito Comercial posto faltar-lhe, à época da consolidação do regime jurídico mercantil, o caráter especulativo e a organização econômica que hoje se tornam cada vez mais marcantes.

A positivação, pelo Código de 2002, do critério da empresa como elemento definidor do campo de incidência das normas outrora componentes do Direito do Comércio felizmente resultou na reparação desta tradicional e cada vez mais infundada exclusão.

Esta relevante alteração das diretrizes até então vigorantes no direito pátrio está no art. 971 do Código Civil de 2002. Diz ele:

O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Se analisarmos o tema apenas face à literalidade do *caput* do art. 966 não teremos maiores dúvidas em afirmar que a pessoa (física ou jurídica) que se dedique profissionalmente a atividade agrária é exercente de uma "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", ou seja: é empresário (o chamado empresário rural).

Entretanto é necessário entender melhor quem é empresário rural e empresa rural para poder exercer a faculdade de escolha do regime jurídico aplicável.

Reportemos primeiramente ao Estatuto da Terra, onde define de forma restrita a empresa rural como "empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias" (Lei 4.504/1964, art.4°, VI).

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, "empresário rural é a pessoa natural (a sociedade dedicada à atividade rural é tratada no art. 984) que age de forma organizada e profissionalmente na exploração das riquezas da terra. Quem exerce atividade rural sem

organização, para a sua subsistência ou em caráter eventual ou não profissional, não se enquadra no enunciado do art. 966 e, por isso, não se insere no conceito de empresário rural." ¹⁵

De acordo com o novo Código, porém, estes profissionais somente se sujeitarão às normas concernentes ao Direito de Empresa se formalizarem seu registro perante a Junta Comercial de sua sede.

E mais, lendo-se o artigo 971 do CC/2002, de forma literal, pode-se chegar à seguinte conclusão: O empresário rural não é empresário, mas se optar por se registrar na Junta Empresarial, que é uma faculdade, continuará não sendo empresário, apenas terá tratamento jurídico de empresário (equiparado), sujeitando-se à falência e às Recuperações Judicial e Extrajudicial. Voltando à análise dos artigos 971 e 984, ambos do CC/2002, pode-se, num primeiro momento, chegar-se à conclusão de que excepcionou a regra quanto à natureza declaratória, vez que a pessoa que exerce a atividade rural, em princípio, não é empresária, mas se optar pelo registro na Junta Empresarial passa a se sujeitar à falência e pode se beneficiar das Recuperações Judicial e Extrajudicial, passando a ser, então, empresária e, por via de conseqüência, conferindo caráter constitutivo ao registro.

Equiparar significa que, apesar de não ser propriamente empresária, terá tratamento jurídico, disciplina jurídica de empresário, como se fosse efetivamente, sujeitando-se à insolvência empresarial (falência), bem como podendo se beneficiar dos institutos das Recuperações, sendo esta a principal razão de ocorrer tal equiparação, até porque o explorador de atividade rural exerce uma atividade produtiva, merecendo, se viável, ter sua atividade recuperada.

A desvantagem porém, é de que este será obrigado a possuir e manter um sistema de escrituração, nos moldes legais, como livro diário para o lançamento dos fatos a ele relativos e ainda levantar os balanços patrimonial e de resultado econômico ao final de cada exercício financeiro (CC, arts. 1.179 a 1.189), tornando-se dispendiosa e complexa a sua atividade rural, pois necessitará contratar profissional devidamente habilitado (CC, art. 1.177).

Posta assim a questão, fica claro que o próprio rurícola poderá definir qual regime jurídico irá adotar em sua atividade, ou seja, se ele preferir se inscrever no Registro Público de Empresas

86

¹⁵GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. *Direito de Empresa*, 2.ed, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007. Cap. 1, n. 19, p.81

Mercantis, passará a existir, de forma organizada, uma empresa individual destinada à exploração de atividade rurais.

Conclui-se, portanto, que os empresários rurais passam a representar categoria profissional cujo regime jurídico é definido não pelo objeto de sua atividade mas sim pelo local onde forem arquivados seus atos constitutivos (Junta Comercial ou Cartório civil).

Assim tal registro ganha, para estes profissionais, efeito até então desconhecido do Direito brasileiro.

4. CONCLUSÃO

Dentre as inúmeras e significativas modificações promovidas pela reforma do direito privado brasileiro em 2002 está, sem dúvida alguma, a referente à ampliação do objeto das normas de Direito Comercial.

Se face ao regime normativo anterior tais normas se voltavam ao regramento apenas das atividades definidas pelo vetusto Reg. 737, de 1850, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil estas disposições legais passam a cuidar de todas as empresas.

Dentre os setores econômicos que se incluem nesta modificação está o ligado à exploração profissional e organizada da atividade rural, que hoje pode, dependendo da vontade do sujeito de direito que a ela se dedique, submeter-se às normas do Direito de Empresa.

Sendo assim é de se dizer que o registro não confere a condição de empresário, sequer nas hipóteses previstas nos artigos 971 e 984, ambos do CC/2002, mas nada impede que a pessoa que explore atividade rural possa ser tratada como devedora da Lei no. 11.101/2005, bastando optar por registra-se na Junta Empresarial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBI FILHO. Celso. Contratação entre a sociedade por cotas de responsabilidade limitada e seu próprio administrador. Revista de Direito Mercantil. nº 96, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994

BULGARELLI. Waldírio. A teoria jurídica da empresa. 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1985

COELHO. Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial. Vol. I – 6a edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2002

CORRÊA LIMA. Osmar Brina. Sociedades Anônimas - textos e casos. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1991

GARRIGUES. Joaquín. Curso de Derecho Mercantil. Tomo II. Reimpresión de la séptima edición, Editorial Temis, Bogotá, Colômbia, 1987

GONÇALVES NETO. Alfredo de Assis. Direito de Empresa, 2.ed, Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007

GORÉ. François. Droit des affaires - les commerçants et l'entreprise commerciale. Collection Université Nouvelle, Éditions Montchrestien, Paris, 1973

LAMY FILHO. Alfredo, e BULHÕES PEDREIRA. José Luis. Lei das S.A. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1992

MARTINS. Fran. Curso de Direito Comercial. 20ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994

REQUIÃO. Rubens. Curso de Direito Comercial. vol. 1. Ed. Saraiva, São Paulo, 1982

ROCHA FILHO. José Maria. Curso de Direito Comercial. vol. 1 - Parte Geral. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1994

SOUZA. Rui de. O Direito das Empresas - atualização do Direito Comercial. Livraria Bernardo Álvares Editora, Belo Horizonte, 1959

TAVARES PAES. P.R. Curso de Direito Comercial. vol II. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1987. 2002